



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069888-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO UPPER OFFICE, é agravado APORT SERVIÇOS ECOMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5686

Agravo de Instrumento nº 2069888-51.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Condomínio Upper Office

Agravado: Aport Serviços Ecomércio de Equipamentos Ltda.

Juiz(a): Dr.(a) Camila Sani Quinzani Malmegrin

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O agravante alega que a empresa agravada se encontra inapta e sem bens penhoráveis, indicando fraude por parte dos sócios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil, que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

III. Razões de Decidir

3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que requer prova inequívoca de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. No caso, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem tais requisitos, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou dissolução irregular da empresa.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica exige prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens ou dissolução irregular não justifica a medida.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em

face do despacho de fls. 33/35 (origem), integrada pela decisão dos embargos de declaração, que nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica indeferiu a instauração do incidente.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, que seja determinada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alega que veio a conhecimento do agravante que a agravada se encontra inapta e iniciada a fase de cumprimento de sentença não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, uma vez que a empresa tornou-se inapta, encerrando suas atividades irregularmente e restando evidente a intenção de fraudar credores, praticada pelos seus sócios, foi apresentado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, demonstrando o cumprimento dos requisitos para a caracterização do abuso da personalidade jurídica. Colaciona julgados. Bate-se pelo deferimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios MARCELO ALONSO CRESPO E MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO ,no polo passivo, tendo em vista que restou demonstrado o desvio da personalidade jurídica com intuito de fraudar credores.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetido os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo agravante, em que aponta que a executada não possui qualquer bem ou meio de satisfação da dívida.

Narra que busca a satisfação do crédito desde 2015, esgotando-se todas as diligências no sentido de se localizar bens em nome da exequente, que conforme cadastro nacional da pessoa jurídica, possui situação cadastral inapta.

O agravante requereu a instauração do incidente, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“(…)

No caso destes autos, não há absolutamente nada que revele abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela

confusão patrimonial. A exequente não especificou quais negócios estranhos aos previstos no contrato social teriam sido praticados pela executada. Também não indicou quais bens, que eventualmente existiam no patrimônio da executada, passaram a integrar o patrimônio dos sócios. Diante dessa falta de descrição de fatos que poderiam em tese caracterizar os pressupostos da desconsideração, o que se tem nos autos é pura e simplesmente uma situação de não localização de bens para constrição judicial, o que, por si só, não permite chegar à conclusão de fraude praticada pelos sócios gerentes da pessoa jurídica, pois o exaurimento do patrimônio societário pode decorrer, por exemplo, de simples insucesso empresarial. Ademais, no que se refere à inatividade, pode-se afirmar que esta é o oposto da realização de negócios, estranhos ou não ao contrato social, o que descaracteriza o suporte fático de incidência da norma e não permite sua aplicação ao caso concreto. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Alegações genéricas, que não descrevem o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não são suficientes para justificar a instauração de incidente de desconsideração, eis que descabe deixar para aqueles que seriam em tese atingidos pelo pedido de desconsideração alegar e provar a falta dos requisitos legais da medida. Tal entendimento decorre da lei processual, especificamente do disposto no art. 133, § 1º, c/c art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Quem vai ser citado para se defender deve saber exatamente quais são os fatos ou atos que lhe são imputados. A presunção de veracidade incide sobre fatos; se estes nem sequer foram narrados, não há como cogitar da incidência daquela. Por isso, não se justifica, quando o pedido se funda em teses que não narram os fatos, a instauração do incidente. Bem por isso, quando ausentes os pressupostos, nada impede o indeferimento de plano do pedido de instauração do incidente. No caso, a ausência de pressupostos se verifica porque não foram narrados os fatos ou atos que poderiam caracterizar, em tese, o abuso da personalidade jurídica. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A desconsideração (disregard of the legal entity) pressupõe a existência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, o que deverá ser efetivamente comprovado para que seja afastado o liame que separa o sócio da sociedade.

Dispõe o artigo 50 do CC, que:

“Artigo 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a

presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio pessoal de cada sócio ou a inversa para alcançar outra sociedade, trata-se de medida absolutamente excepcional, que só se justifica em face de hipóteses específicas.

Portanto, para o deferimento da pretensão do agravante, considerando a excepcionalidade da medida pleiteada, com fulcro no artigo 50 e parágrafos do Código Civil, é necessária a existência inequívoca do abuso da pessoa jurídica, confusão patrimonial ou ainda atos ilícitos com a finalidade de lesar os credores.

“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido” (Jornada STJ 7).

De igual modo, a ausência de bens para pagamento do débito e os inúmeros processos judiciais, desacompanhada de prova do abuso da personalidade jurídica também não enseja a desconsideração.

Frise-se que a prova produzida nos autos não demonstrou, a contento, o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Como bem entendeu o Magistrado: “o caso dos autos, a questão não chega à questão das provas, ou da desnecessidade de sua produção em caso de revelia, pois o exequente, concretamente, não afirmou quais atos, praticados pelos sócios, estariam compreendidos na norma do art. 50 do Código Civil. Bem por isso, não cabe determinar o processamento do incidente.”, fls. 35.

No presente incidente, o exequente pretende a

desconsideração da personalidade jurídica, não tendo sido demonstrada a prática de atos fraudulentos pelos quais se permita conferir o desvio de finalidade social ou mesmo formação de grupo familiar econômico justificar o deferimento da medida extrema da desconsideração.

O Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1789298/MS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021, fixou a seguinte orientação sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL.
DESCONSIDERAÇÃO DAPERSONALIDADE
JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.
REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME.
FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe

03/11/2021)

E:

“O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1500103/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.04.15).

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA – Teoria Maior – Artigo 50 do Código Civil –
Medida excepcional - Insuficiência da inexistência de
patrimônio e/ou da dissolução irregular da sociedade –
Necessidade de demonstração inequívoca de abuso da
personalidade jurídica, caracterizado por desvio de
finalidade ou confusão patrimonial – Caso concreto –
Ausência dos requisitos legais – Inexistência de provas de
que os sócios da executada tenham constituídos duas
outras empresas em nome de seus filhos, então menores,
para fraudar credores - Indeferimento – Possibilidade –
Decisão mantida. Nega-se provimento ao
recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento
2197995-21.2022.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional
XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de

desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento liminar. Petição de instauração fundada exclusivamente na ausência de bens penhoráveis de titularidade da devedora. Relato inaugural carente dos pressupostos legais específicos aptos a autorizar o processamento do presente incidente. Credora que nem sequer faz alusão a eventual indício de abuso de personalidade da sociedade executada. Princípio da autonomia patrimonial que não permite, no âmbito das relações civis e empresariais, a responsabilização direta dos sócios, salvo demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, situação não verificada na espécie. Inteligência do art. 50 do CC e do art. 134, §4º, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177335-06.2022.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão indeferiu o incidente da desconsideração da personalidade jurídica - Insurgência - Descabimento – Fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial não demonstrados, sendo insuficiente a mera alegação de encerramento irregular da pessoa jurídica devedora ou ausência de bens penhoráveis - Inteligência do art. 50 do CC – Precedentes do STJ - Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020408-12.2022.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022).

- Locação de imóvel não residencial - Execução de título extrajudicial - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes do CPC) - A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade somente se dará se houver prova de que, mediante fraude ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem - Ausência dos pressupostos legais - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075437-81.2021.8.26.0000; Relator Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

Agravo de Instrumento. Reconhecimento de Sucessão Empresarial/Grupo Econômico com pedido de liminar. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida, bem como indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo. Aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Cenário probatório dos autos que não traz prova de prática de atos fraudulentos pelos quais se permita conferir desvio de finalidade. Tampouco há evidência de confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343007-32.2023.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Por fim, o requerente da medida não necessita demonstrar, mas deve tão somente alegar, em abstrato, o preenchimento dos requisitos legais, tendo direito à regular produção de provas.

Com o protocolo do incidente, enfim, exige-se apenas argumentação plausível, que indique possível atendimento hipotético de tais requisitos.

Ademais, a formação do incidente serve justamente para que se discuta e se investigue, com dilação probatória, os aspectos alegados.

No caso dos autos, contudo, a versão conferida pelo agravante não aponta, em tese, indícios de preenchimento dos requisitos legais da desconsideração.

Assim, a própria narrativa do recorrente, em termos de asserção, não indica a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora